

PETIÇÃO 7.490 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO

**ACORDO DE COLABORAÇÃO
PREMIADA – PROVIDÊNCIA.**

**ANEXO – ARQUIVAMENTO – PEDIDO –
INADEQUAÇÃO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

Vossa Excelência homologou, em 19 de abril de 2018 (folha 984 a 987), acordo de delação premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Alan Ayoud Malouf, visando a obtenção de elementos de prova acerca dos agentes e partícipes de delitos apurados, no âmbito da denominada Operação Rêmore, no procedimento de investigação criminal nº 07/2015/GAECO, conduzido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

No mesmo pronunciamento, ao acolher o preconizado pelo Órgão acusador, determinou a cisão dos anexos do processo, da seguinte forma: a) envio do anexo XV ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para remessa a uma das varas criminais comuns da Comarca de Cuiabá, excluída a Sétima Vara; b) arquivamento, ante a inexistência de evidências do cometimento de delito, do caderno relativo ao anexo XIX, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal; c)

PET 7490 / DF

encaminhamento, ao Superior Tribunal de Justiça, de cópia do anexo I e dos demais indicados pelo Ministério Público Federal – II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XX –, considerado o envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro naquele Tribunal.

A atribuição da Procuradoria-Geral da República e a competência do Supremo para a supervisão das investigações decorreram da alusão, nos anexos do acordo, ao envolvimento do deputado federal Nilson Leitão, autoridade à época investida da prerrogativa de foro. Consulta aos resultados do pleito de 2018, disponíveis no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, revelou ter sido o parlamentar candidato ao Senado da República, sem êxito.

Vossa Excelência, no dia 22 de agosto de 2019, ante a ausência de providências a serem adotadas no tocante ao acordo de colaboração premiada, determinou o arquivamento desta petição. Assinalou que, em virtude da homologação do termo, não cabia afastar a competência deste Tribunal para examinar controvérsias atinentes à respectiva eficácia, sem prejuízo da declinação quanto aos procedimentos investigatórios ou processos oriundos dos depoimentos prestados e elementos apresentados pelo delator. Mediante o mesmo ato, acolheu requerimento da Procuradoria-Geral da República para, uma vez mostrando-se os fatos narrados ligados ao objeto das investigações e processos relacionados à Operação Rêmora, determinar, caracterizada a prevenção, o envio de cópia integral destes autos ao Juízo da Sétima Vara da Comarca de Cuiabá/MT, à qual delegou a gestão do acordo, objetivando acompanhar o adimplemento das cláusulas celebradas.

O Juízo da Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT, por meio do Ofício nº 170/2019-GAB (protocolo/STF nº 62.868/2019), juntado a folha 1162 a 1169, atendendo solicitação de Vossa

PET 7490 / DF

Excelência, no que acolhido pedido do Ministério Público Federal, encaminhou informações atualizadas e pormenorizadas acerca do cumprimento dos termos acordados pelo delator, referentes ao pagamento dos valores e eventual cumprimento de pena.

A Procuradoria-Geral da República, mediante a peça nº 351.168/2019 – SFPOSTF/GABVPGR/JBBA (protocolo/STF nº 69.289/2019), aludindo aos dados remetidos pelo Juízo, frisou comprovado, no que concerne ao pactuado, apenas o pagamento, em 27 de maio de 2019, do valor de R\$ 233.308,42, referente à segunda parcela da obrigação pecuniária assumida. Destacou não haver notícia de quitação da primeira e da terceira cota, já vencidas. Requer a intimação de Alan Ayoud Malouf, para comprovar o adimplemento do que ajustado, sob pena de execução de bens garantidores e, em caso de insuficiência, imediata rescisão do acordo.

Com a petição/STF nº 69.017/2019, subscrita por profissional da advocacia, Paulo Ricardo Brustolin da Silva afirmou ter sido indicado pelo delator, em depoimento constante do anexo VII que acompanhava este processo, como beneficiário de complementação salarial, supostamente espúria, decorrente de pedido feito a grupo de empresários pelo então governador Pedro Taques. Diz evidenciada a atipicidade das condutas a si atribuídas, bem assim a inexistência de materialidade e indícios de autoria, revelando-se ausente lastro probatório mínimo a justificar eventual ação penal. Realça configurado o excesso de prazo considerada a data de homologação do termo de colaboração – 19 de abril de 2018 – e o atual momento, a revelar constrangimento ilegal, levando em conta não haver persecução penal contra si. Refere-se ao declínio de competência assentado por Vossa Excelência, no que determinado o envio do referido anexo ao Superior Tribunal de Justiça. Assevera ter aquele Tribunal, em 19 de fevereiro último, ante a cessação do mandato eletivo de autoridade com

PET 7490 / DF

prerrogativa de foro, declinado da competência para o Juízo da Trigésima Nona Zona Eleitoral de Mato Grosso, o qual abriu vista ao Ministério Público estadual. Ressalta, indicando a inércia do Órgão acusador, não iniciadas investigações a respeito dos fatos. Destaca estar em andamento, na Polícia Civil de Mato Grosso – nº 184/2017/DEFCAP/MT –, inquérito alusivo a eventos idênticos, no qual figura como investigado. Requer seja determinado o arquivamento do anexo VII. Sustenta ser o Supremo competente para a apreciação do pedido, uma vez tratar-se de controvérsia relacionada à eficácia do acordo.

O processo encontra-se no Gabinete.

2. Juntem a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Conforme consta das informações, determinei o envio de cópia integral destes autos ao Juízo da Sétima Vara da Comarca de Cuiabá/MT, ao qual deleguei a gestão do termo de delação premiada, visando o acompanhamento do adimplemento das cláusulas celebradas.

Tendo em vista competir àquele Juízo a análise da providência pretendida, encaminhem-lhe cópia da manifestação do Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido, formulado por Paulo Ricardo Brustolin da Silva, de arquivamento do processo, uma vez declinada a competência com relação aos fatos veiculados no anexo VII, o exame acerca da justa causa à persecução penal mostra-se inserido na atribuição do Órgão judicante declinado.

3. Devolvam a peça e os documentos que a acompanham.

PET 7490 / DF

4. Deem ciência desta decisão à Procuradoria-Geral da República.
5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO.
Relator